



MAANAIN LTDA

01/07

Ao
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL
CONVITE Nº 01/2015

Recorrente: A empresa **MAANAIN – COMPRA, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. EM NATURA E MANUF. LTDA**, inscrita no CNPJ 10.275.026/0001-04, com sede na SRTVN 701, conjunto C, nº 124, sala 109, ala A – Asa Norte/DF – CEP 70.719-000, fone: (61) 3356-0977, vem,

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Ministério da Integração Nacional

Apresentar recurso que inabilitou a empresa no certame do tipo Convite, de nº 01/2015, desse órgão, com base nos itens 7.3.4.3 e 7.3.4.7 do Edital

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a publicação da fase habilitatória se deu em 16/10/2015, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de construção civil especializada na execução de reforma do andar térreo do prédio da Coordenação de Documentação e Informação Bibliográfica (CODIB), Bloco “F” do Setor Policial Sul, Área 5. Quadra 3, Brasília/DF – CEP: 70.610-200, mediante o regime empreitada por preço unitário, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no Projeto Básico e demais documentos anexos a este Convite.

FUNDAMENTO DO RECURSO À INABILITAÇÃO.

A inabilitação se deu sob o argumento de que “A licitante MAANAIN Ltda. apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com o exigido no item 7.3.4.3, ao passo que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem comprovar a boa situação financeira da empresa, o que não se pode extrair por meio da análise do documento apresentado. Além disso, a empresa não apresentou o cálculo exigido no item 7.3.4.7, requisito obrigatório tendo em vista que a empresa não dispõe do cadastro no SICAF, no nível de qualificação econômicofinanceira, quanto aos índices contábeis. O item 7.3.4.7 estabelece que *“Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF no nível da Qualificação EconômicoFinanceira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, ou que apresentarem um ou mais dos índices referidos no item 14.5 menores ou iguais a 1 (um inteiro), deverão apresentar as fórmulas dos índices contábeis devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntados ao balanço. Caso necessário à atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente”*.

Em primeiro lugar, o documento questionado trata-se do Balanço Patrimonial (DOC 1 em anexo) e demonstrações contábeis do último exercício social (entende-se aqui o



29

ano de 2014), já exigidos na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou seja, assinado por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Exigências devidamente cumpridas, conforme consta nos itens 7.3.4.3. e 7.3.4.4., comprovando inclusive, **a excelente situação financeira da empresa**, posto que não exerceu qualquer atividade no ano de **2014, (CONFORME COMPROVADO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO SIMPLICADA DA PESSOA JURÍDICA – INATIVA 2015)**, (DOC 2 do anexo), incluída no envelope de documentação, juntamente com o Balanço Patrimonial, que tenha gerado passivos circulante e não circulante, apresentando somente patrimônio líquido que é 1,98 vezes maior que o valor estimado para contratação, além, é claro, de ficar bastante claro o fato da empresa não tem dívidas com terceiros.

Assim, a alegação de que “o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem comprovar a boa situação financeira da empresa, o que não se pode extrair por meio da análise do documento apresentado”, não deve prosperar porque a excelente situação financeira da empresa, se não foi analisada por contador ou outro profissional equivalente e sim por pessoa alheia à ofício.

Ainda, acrescenta-se à inabilitação, que “Além disso, a empresa não apresentou o cálculo exigido no item 7.3.4.7, requisito obrigatório tendo em vista que a empresa não dispõe do cadastro no SICAF, no nível de qualificação econômico-financeira, quanto aos índices contábeis”.

Ao contrário do alegado, empresa **possui sim**, cadastro no SICAF, no nível de qualificação econômico-financeira, quanto aos índices contábeis (DOC 3 do anexo), tendo o sistema SICAF não calculado o índice de liquidez correspondente pelo simples fato de que não existem passivos circulante e não circulante e o campo não aceita a situação de 0(zero) de endividamento, partindo do suposto que uma empresa em atividade (**o que não é nosso caso**), no ano anterior teria que ter ativos e passivos com números válidos e diferentes de 0(zero) que é nulo para fins de qualquer cálculo, em se tratando de número a ser utilizado em divisões, deixando que a análise seja subtraída do próprio Balanço de Abertura ou Balanço Patrimonial.

A informação da inaceitabilidade de 0(zero) para os campos passivo circulante e passivo não circulante nos índices do SICAF, fazendo com que o sistema não retrate a realidade da situação financeira da empresa poderá ser confirmada pelo Servidor do MPOG=SICAF, Sr. EDELSON, fone: 2020-4661, gestor dos documentos desta empresa.

Assim, é impossível, o cálculo demonstrado no item 7.3.4.6, onde se extrai que:

Para LG:

Ativo Circulante + Realizáveis a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Para SG:

Ativo Total



MAANAIN LTDA

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Para LC:

Ativo Circulante

Passivo Circulante

Todos os valores que deveriam ficar na parte inferior da fórmula, são 0(zero) nesse caso, o que em via de regra ocorrerá, toda vez que uma empresa tiver sido constituída no ano em curso ou em casos como o nosso e outras tantas, se declararem inativas para a Receita Federal no ano anterior (nesse caso 2014) e seu grau de individualidade for 0(zero), quando da paralisação das atividades por um período, cujos argumentos dessa situação serão tratados em campo próprio.

Desse modo, o item 7.3.4.7 também não deve prosperar no alegado de que: “ *Os licitantes(cadastrados no SICAF – inclusão nossa) que apresentarem um ou mais dos índices referidos no item 14.5 menores ou iguais a 1 (um inteiro) deverão apresentar as fórmulas dos índices contábeis devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntados ao balanço. Caso necessário à atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente*”, quando à desclassificação por não cumprir a exigência de **apresentação de fórmulas dos índices contábeis, devidamente aplicadas em memorial de cálculos**, uma vez que o sistema desconhece o número 0(zero) para operações contábeis de divisão e multiplicação, e nem só o sistema, como a própria contabilidade, posto que qualquer número dividido por zero é nulo ou erroneo, como a situação aplicada a esta empresa e vastamente esclarecida acima, ficando esta análise por conta desse órgão, por pessoa habilitada, conforme previsto no item 7.3.4.4.

III – DA OMISSÃO NO EDITAL

O Edital foi omissivo quanto à participação de empresas que tenha ficado inativas no exercício anterior (2014), mas privilegia as empresas constituídas no ano em curso e as demais, que não tiveram suas atividades interrompidas, dando direcionamento sobre quais os documentos complementares que deveriam ser apresentados, preterindo a existência de outras que não se enquadravam em nenhuma das duas modalidades e por conseguinte, não orientando quanto à apresentação de outros documentos peculiares, tais como Balanço de Reabertura, Balanço Patrimonial igual ao de reabertura e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de Inatividade-IRPJ.

Já prevendo essas situações, seja por antecipar os fatos, seja por terem presenciados situações envolvendo empresas inativas, outros órgãos já adotaram em seus Editais, a previsão legal de documentos para empresas enquadradas nessas situações de inatividade, conforme se pode verificar em outros Editais compilados, tais como SEBRAE (DOC 4 em anexo), UBES-SOCOCABA (DOC 5 em anexo) e CELESC(DOC 6 em anexo).

Os legisladores do TCU, em sábia antecipação de fatos assim, estabeleceram que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante a aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas.”



MAANAIN LTDA

Os índices exigidos devem estar justificados no processo relativo à licitação. Na execução de obras, na prestação de serviços e nas compras para entrega futura, a Administração pode exigir comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou as garantias legais previstas na Lei nº 8.666, de 1993, estabelecidas no ato convocatório. Essas exigências, que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais máximos: • capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação ou garantia de participação na licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação. Com relação ao capital social e patrimônio líquido, é permitido que seja atualizados, desde a data do balanço até a data da apresentação da proposta, mediante a aplicação de índices oficiais estabelecidos no ato convocatório."

"De acordo com o disposto no item 7.2 da IN / MARE nº 5, de 1995, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **deverão comprovar**, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma e limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993."

Assim, o legislador se ateu ao simples fato de que a inexistência de índices de liquidez igual ou menor do que 1(um) que qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, **o que não é o caso da empresa recorrente que possui excelente situação econômica comprovada**, mas se fosse o caso, não seria motivo para desclassificação, pois comprovou capital mínimo e patrimônio líquido dezoito(18) vezes maior que os 10% do valor estimado para contratação, conforme Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial em 27/07/2015 e item 7.3.4.8. do Edital em questão. Observe-se que a legislação diz que as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas que apresentam índices insatisfatório **deverão comprovar**, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido na forma e limites permitidos pela lei 8.666/1993. O legislador deixa a critério da autoridade competente a escolha entre capital mínimo ou patrimônio líquido e da o diretor aos licitantes de comprovar possuir os 10% do valor estimados para contratação em uma das escolhas feitas pela Autoridade Competente no Edital, caso não tenha alcançado os índices aceitáveis, cuja ausência deste ou documentos que o complementem, não deverá ser motivo para inabilitação vez que poderá ser substituído pela segunda opção, de capital social ou patrimônio líquido.

Estabelece ainda o órgão legislador outras formas de resguardar os tomadores de serviços, tais como as exigências abaixo:

"Além do capital social e patrimônio líquido, ou garantias, a Administração poderá exigir também dos licitantes a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da sua capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, que será calculada diante do patrimônio líquido atualizado e de sua rotatividade."

Apresentou o órgão legislador uma gama de opções aos órgãos licitantes, para que pudessem apresentar formas de averiguar a capacidade de econômicofinanceira das competidoras, sem restringir a competição, não se atendo apenas a índices de liquidez como único parâmetro de enquadramento em seus Editais, tais como Capital Social, Patrimônio Líquido, Fiança, comprovação de outros serviços realizados na mesma modalidade e etc..., com o escopo de garantir o bom andamento do objeto licitado.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EM CASO SEMELHANTE

Observe-se ainda situação semelhante de admissão de documentação de empresa inativa em ano anterior que participou de Pregão Presencial na Infraero, após inabilitação em documentos de qualificação econômicofinanceiro, fundamentado Balanço Patrimonial e/ou Balanço de Abertura:

"PREGÃO PRESENCIAL Nº 316/ADSU/SBCT/2012 - CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA PARA DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO DE ASSINATURA DE REVISTAS, ATRAVÉS DE 01 (UM) QUIOSQUE NO AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.

Senhor,
TELE AÇÃO EDITORIAL LTDA., doravante RECORRENTE, interpôs



MAANAIN LTDA

recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora do pregão em referência, em 13/12/2012, a empresa A2 SERVIÇOS LTDA. ME, doravante Recorrida.

1) RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA TELE AÇÃO EDITORIAL LTDA.:

1.1) Tempestividade

Registre-se que o recurso foi recebido no dia 18/12/2012, por correio, protocolado nesta Regional, às 11:28 e também foi recebido por e-mail, às 11:15. Considerando que a declaração de vencedor ocorreu no dia 13.12.2012 e que a empresa manifestou sua intenção, fundamentando-a, no próprio dia da sessão pública, 13/12/2012, decido pelo CONHECIMENTO do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no subitem 9.2 do edital.

1.2) Mensuração das razões

A Recorrente alega que, na sessão pública, após sagrar-se vencedora do certame na fase de lances, a Pregoeira, quando da análise da documentação e nos termos em que se fundamentou na própria ata do pregão, acabou por desclassificá-la, por não ter comprovado completamente sua habilitação. Inconformado com tal decisão, manifestou a sua insurgência. Discorri o embasamento da Pregoeira pela falta de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, conforme alínea b.2, do subitem 8.4.2 do edital, o qual diz:

"8.4.2 As empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação, no INVÓLUCRO II, dos seguintes documentos:

b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação "

Que na exigência do item, de possuir as condições ali presentes, inclusive no tocante ao valor do capital social, estão todos integralmente preenchidas, bem como a empresa não possui dívida, tem solvência, liquidez e que o valor do capital social atendia a mencionada imposição. Relata que apesar do representante legal ter alertado que não possuía tais documentos, uma vez que a empresa se encontrava inativa nos últimos exercícios, a Pregoeira manteve sua decisão. Menciona que, por encontrar-se na condição de inativa, por óbvio, não possuía, qualquer movimentação para registrar no balanço patrimonial e que registrou a sua inatividade na Receita Federal nos últimos 05 anos, conforme anexas as cópias de tais documentos, atestando a referida condição. Também anexou a cópia do Contrato social da empresa e suas respectivas alterações. Reitera, por fim, que pelo fato de comprovar a inatividade, a desobriga de elaborar balanço e, por conseguinte, apresentar o documento, resultando a recorrente na condição de absolutamente regular em relação à apresentação da documentação exigida para o certame, inexistindo razão para sua desclassificação.

3) Por fim, vem requerer a prodedência do presente recurso, enquadrando-a como totalmente habilitada à participação do processo licitatório.

2) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA A2 SERVIÇOS LTDA.

2.1) Tempestividade

Registre-se que as contrarrazões da empresa A2 foi protocolada nesta Regional dia 27/12/2012, às 15:15. Considerando que a declaração de vencedor ocorreu no dia 13.12.2012 e que esta Pregoeira não disponibilizou o recurso para a recorrida, dando a devida publicidade somente dia 21/12/2012, passando a contar o prazo de interposição de contrarrazões somente dia 24/12/2012, decido pelo CONHECIMENTO deste, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no subitem 9.2 do edital.

2.2) Mensuração das razões

A recorrida alega que após encerramento da fase de lances, o qual esta obteve a segunda classificação, foi classificada em primeiro lugar, como sendo a melhor proposta a empresa recorrente, qual seja, TELE AÇÃO EDITORIAL LTDA.

Que quando da abertura dos envelope da arrematante, a Comissão constatou que esta deixou de apresentar o Balanço do último exercício social, tentando justificar e comprovar seu capital social, apresentando o contrato social, porém cuja alteração de capital social, registrada na Junta Comercial do Paraná em 10/12/2012, ou seja, quando o edital desta licitação já estava publicado, contrariando o disposto na alínea "d", do subitem 8.3, do Edital.

Assim, a recorrente deixou de atender quesitos de extrema relevância do certame, não comprovando sua qualificação econômica-financeira.

Requer, em face das irregularidades e do descumprimento do edital, mantença do resultado proferido pela Comissão de Licitação.

2) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Registre-se que as alegações das duas empresas foram devidamente consultadas com as Coordenações de Licitação e Jurídica, a fim de discutir a situação apresentada na sessão pública do pregão, bem como o exigido no edital para classificação da empresa arrematante.

Assim, passo a análise dos fatos apresentados.

A empresa recorrente e ora arrematante do pregão apresentou os documentos de habilitação, conforme determina o subitem 8.4.2 do edital, uma vez que não possuía cadastro no Sicaf.

Quando da análise dos documentos esta Pregoeira, juntamente com o membro técnico, entendeu que estaria faltando o balanço patrimonial para averiguação dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, que deveriam estar superiores a 1 (um).

Entretanto, quando do questionamento pela Comissão para o representante legal, este respondeu que não tinha os índices, que a empresa estava a menos de 1(um) ano funcionando e por isso não teria como apresentá-los, ainda comentando que o contrato social possuía capital social para suprir os 10% (dez por cento) do valor da contratação. Reiterou que em outras licitações da Infraero, já tinha sido contratado apresentando o capital social para suprir a falta do Balanço Patrimonial e que a decisão não deveria/poderia ser diferente de uma licitação para outra.

Vamos aos fatos.

4 Antes de tudo, importante transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual servirá de base para todo o exposto nesse Relatório de Instrução de Recursos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos)

Resta evidenciado que a Pregoeira e o membro técnico, durante a sessão pública realizada em 13/12/2012, às 09:00h, seguiram estritamente as determinações do Edital. Em nenhum momento, esta Pregoeira entendeu ou ouviu que empresa estava inativa, uma vez que facilitaria e, também, corroboraria para justificar a falta de balanço com devidos índices.

Comentou-se também que, em momento oportuno na sessão, a recorrente poderia interpor recurso, apresentando suas razões com fito de reformar decisão, se assim fosse o caso.

Em 19/12/2012, a Pregoeira encaminhou processo à Coordenação Jurídica, para obter um parecer orientativo quanto à questão suscitada acima e, em 26/12/2012, o procurador Balinski reportou-se, consoante transcrito a análise abaixo:

"A qualificação econômica-financeira pode ser uma condição de habilitação quando necessário para uma musculatura financeira mínima para garantir um bom andamento do contrato. No caso concreto, a recorrente comprovou a condição exigida, ou seja, capital social mínimo. Utilizar o rigorismo formal acaba, muitas vezes, por desvirtuar o processo licitatório, pois a proposta mais vantajosa acaba sendo preterida, frustrando o espírito da Lei. Ainda, o TCU se manifestou no sentido de rigor formal: "O apego aos formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a relevância de defeitos. Sob este ângulo, as exigências da Lei ou do edital, devem ser interpretadas como instrumentais." (004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p.203)

Mesmo a redação não sendo suficientemente clara, facultando a apresentação de um ou de outro, o importante é que a recorrente acabou por satisfazer a exigência material, apresentou capital social com valor superior a 10% do valor estimado à contratação.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação de edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed RT, p. 136)



No entanto, a recorrente não possui balanço, pois estava inativa. Ainda que tal informação não tenha constado quando do momento da sua inabilitação, a comprovação de tal situação acaba por diluir qualquer dúvida a respeito da necessidade de apresentação do balanço do último exercício. O edital exige que o contrato social da empresa tenha data anterior a data de publicação daquele (item 8.3). Em uma interpretação sistêmica do edital contemplando tal item, mais claro a aceitação de apenas o capital social. Caso assim não fosse a exigência de item mencionado, exigiria como requisito o efetivo exercício da atividade no ano fiscal anterior ao presente, importando a existência de balanço do exercício anterior. Assim, entendo que extrairmos da redação que o edital faculta a apresentação do capital social para comprovar a capacidade econômico-financeira, interpretação que entendo mais razoável ao apresentado. Concluo, pelo esposado, que seja provido o recurso pelas razões apresentadas."

Portanto, conforme assim esposado pelo colega e após ampla discussão do assunto frente ao entendimento da Comissão na sessão pública à época do pregão, de que seria imprescindível a apresentação de balanço patrimonial, a Pregoeira convenceu-se de que seria extremo rigorismo a apresentação de balanço patrimonial, com respectivos índices, uma vez que comprovou a empresa possuir os 10% do valor estimado da contratação, através do capital social da empresa.

Fundamentando este rigorismo, no que tange à inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia, o TRF decidiu, conforme segue abaixo:

"Certo que Administração, em tema de licitação, está vinculado às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41 do 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa".
(TRF/1ªR. 6ª T. REO nº 36000034481/MT. Processo: 200036000034481. DJ 19 abr. 20002. P. 211)

Também nesse sentido há outro posicionamento relevante do STJ quanto ao rigor no julgamento:

"Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório." (STJ. 1ª Seção. MS nº 5784/DF. Registro nº 1998002770221. DJ 29 mar. 1999. P 058)

Quanto ao alegado pelo recorrido de que a recorrente não poderia alterar capital social (aumentando-o), com averbação na Junta dia 10/12/2012, justificando infringência na alínea 6 "d", do subitem 8.3 do edital, ou seja, após publicação da licitação nos veículos de comunicação, não prospera, uma vez que a redação é bem clara, conforme transcrito abaixo:

"8.3 A licitante deverá apresentar os seguintes DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, além dos contidos no subitem 8.4, para participar da presente licitação:

d) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante. O Contrato Social deverá, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU)."

O edital, nesta alínea específica, obriga o licitante a ter atividade pertinente ao objeto da licitação, sendo demonstrado através de contrato social, devendo apresentar a data de expedição anterior à publicação do presente processo licitatório no DOU. Portanto, o licitante atendeu plenamente esta alínea.

Além disso, conforme demonstrado nos documentos anexos da recorrida, quais sejam, Certidão Simplificada, e Contrato Social com 2ª alteração deste, esta empresa foi constituída em 1º/08/2006, registrada na Junta Comercial do Paraná em 24/08/2006, sofrendo alteração de aumento de capital social em 07/12/2012 e registro desta alteração em 10/12/2012 também na Junta Comercial do Paraná. Esta mudança em nada prejudica o licitante ou a licitação em si, uma vez que o edital não referencia este assunto.



MAANAIN LTDA

Empresa ficou inativa de janeiro de 2007 a dezembro de 2011 e, em razão disso, importante frisar, a recorrida não pôde apresentar índices de solvência, comprovando sua qualificação econômico-financeira com a apresentação do capital social.

Diante do exposto, esta Pregoeira, após análise criteriosa das argumentações apresentadas ante às exigências constantes no instrumento convocatório e jurisprudência firmada, com intuito desfazer o equívoco cometido na sessão, decide reformar a decisão.

3) CONCLUSÃO FINAL

Este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem submeter o assunto à elevada consideração de V.S^ª, devidamente informado, conforme previsto no subitem 25.4.2.1 da NI 6.01/E (LCT), opinando, desde já, pelo ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa TELE AÇÃO EDITORIAL LTDA., por considerá-la suficiente para reformar o resultado já proferido.
Porto Alegre/RS, 28 de Dezembro de 2012.

JULIANE SANDRI BOLZONI

Pregoeira

Coordenação de Licitações – ADSU-4”

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e pelas razões e fundamentações, vem requerer a prodedência do presente recurso, para reformar a decisão de inabilitação da empresa MAANAIN LTDA, restando em declará-la totalmente habilitada à avançar para a fase de abertura das propostas do processo licitatório.

N. Termos.

P. Deferimento.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2015.

ERIC LUCAS DE MORAIS CAMARGO

Sócio

MAANAIN LTDA

Doc 1

BALANÇO PATRIMONIAL - 2014

Nome : MAANAIN COMPRA E VOA E DIST DE PROD EM NATURA LTDA ME
CNPJ : 10.275.026/0001-04
NIRE : 53201492591
Folha : 1

ATIVO		170.000,00	PASSIVO		170.000,00
ATIVO CIRCULANTE		170.000,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		170.000,00
Disponibilidades	170.000,00		Capital Social	170.000,00	
Caixa	170.000,00		Capital Integralizado	170.000,00	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalva-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2014

ANIBAL VIEIRA DE MELO
801 - Empresário - CPF 270.413.101-59

FELIPE GAIÃO DOS SANTOS
CONTADOR - CPF 888.456.641-04 - CRC DF-017249/0

Felipe Gaião dos Santos
Contador
CRC-DF 17249/0-7

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/07/2015 SOB N.: 20150713983
 Protocolo: 15/071398-3, DE 27/07/2015

Empresa: 63 2 0149259-1
 MAANAIN - COMPRA E VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE
 PRODUTOS EM NATURA E MANUFATURADOS LTDA

GISELA SIMIEMA CESCHIN
 PRESIDENTE

Doc 2

Talão de Certificação: 888-458 141-04 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS 88845064104
Produtor de: 10.275.029/0001-04 - MAANAN COMFRA VENDA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM NATURA

LOCALIZAR SERVIÇO

21 em perfil de acesso

Você tem uma nova mensagem

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2015

Identificação

CNPJ: 10.275.029/0001-04

Nome Empresarial: MAANAN - COMFRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM NATURA E MANUFATURADORA LTDA - ME

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Estabelecida: Não

Declaração de Inatividade

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim

Dados do Representante da Pessoa jurídica

Nome: ANIVAL VIEIRA DE MELO

CPF: 220.411.111-55

Recibo de Entrega da Declaração de Inatividade 2015

Declaração entregue com sucesso em 02/03/2015 às 15:06:55 horas.
Imprima ou grave esta tela, ou ainda, anote o número de sua declaração 952004660501.

Imprimir Gravar Nova Declaração Sair

DOC 3

[Cadastro](#) [Consulta](#) [Segurança](#) [Publicações](#) [Sair](#)

Solicitação Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Nível de Cadastro: VI - Qualificação Econômico-Financeira já validado. Favor dirigir-se a sua unidade cadastradora caso deseje atualizar suas informações.

Fornecedor

CNPJ 10.275.026/0001-04 Razão Social MAANAIN - COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM
Situacão Cadastral Cadastrado
Nome Fantasia MAANAIN

Exercício Financeiro

* Período Inicial 01/2014 * Período Final 12/2014 Validade do Balanço 06/2016

Demonstração Contábil

* Demonstração Contábil 12/2014 * Tipo de Balanço Balanço anual

Ativo

Circulante	Não circ.: Realizável a LP	Não circ.: Investimentos
170.000,00	0,00	0,00
Não circ.: Imobilizado	Não circ.: Intangível	* Total do Ativo
0,00	0,00	170.000,00

Passivo

Circulante	Não Circulante	* Total do Passivo
0,00	0,00	170.000,00

Patrimônio Líquido

Capital Social (R\$) 170.000,00
Patrimônio Líquido 0,00

**EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2015**

1. DA MODALIDADE

1.1 O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 555, CEP 90010-190, em Porto Alegre - RS, inscrito no CNPJ sob nº 87.112.736/0001-30, através da sua Gerência de Administração, Logística e Suprimento, torna público que, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE/RS, publicado no Diário Oficial da União do dia 26/05/2011, artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata promoverá licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA** e tipo **TÉCNICA E PREÇO**, observadas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

Data: **23/07/2015**

Hora: **10 horas**

Local: **Rua Sete de Setembro, 555, centro de Porto Alegre/RS**

1.2 Os envelopes que não forem entregues na sessão poderão ser encaminhados pelo correio, aos cuidados da Comissão Especial de Licitação – Licitadora Renata Brito Thiesen Camara, para o endereço Rua Sete de Setembro, 555, térreo, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190, impreterivelmente até o horário e data acima estipulados.

1.3 Todas as **referências de tempo** no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília – DF.

2. DO OBJETO

2.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEO PARA: PRODUZIR, CAPTAR, EDITAR, FINALIZAR E ARMAZENAR NOVOS CONTEÚDOS DE VÍDEOS, BEM COMO REALIZAR A REEDIÇÃO E FINALIZAÇÃO DE VÍDEOS JÁ EXISTENTES, A PARTIR DAS NECESSIDADES DO SEBRAE/RS**, obedecendo o escopo dos serviços e demais disposições deste instrumento convocatório.

2.1.1 ANEXO I – Termo de referência;

2.1.2 ANEXO II – Modelo da Proposta Comercial;

2.1.3 ANEXO III – Minuta do contrato;

2.1.4 ANEXO IV - Declaração de menor de idade, pleno conhecimento e atendimento às exigências do presente Edital e seus Anexos;

2.1.5 ANEXO V - Declaração de que atende a Legislação Ambiental.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Será impedida de participar da presente licitação toda a empresa que:

- a) tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, e, ainda, aquelas que estiverem sob decretação de falência, concordata, dissolução ou liquidação;

7.2.1.2 O ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, deverá ser apresentado sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos.

7.2.1.3 Em função do disposto no art. 977 do Código Civil Brasileiro, as sociedades que possuam sócios que sejam casados entre si deverão apresentar cópia da certidão de casamento.

7.2.2 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.2.1 **Declaração que não emprega menor de idade e que possui o pleno conhecimento e atendimento às exigências do presente Edital e seus Anexos**, conforme modelo do Anexo IV do Edital.

7.2.2.2 **Declaração de que atende a Legislação Ambiental**, conforme modelo do Anexo V do Edital.

7.2.3 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.2.3.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data da abertura desta licitação.

7.2.3.2 **Balanco Patrimonial** e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, registrados na Junta Comercial, vigente na época destas demonstrações (o balanço deverá conter o selo ou o carimbo da Junta Comercial), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes, balanços provisórios ou balanços mensais, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Deverão estar assinados pelo representante pelo seu titular ou representante legal da licitante e pelo Contador, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), devidamente autenticado pela Junta Comercial.

7.2.3.3 As demais demonstrações contábeis de que trata o item 7.2.3.2, retro, deverá ser feita através de cópias autenticadas de referência do **Livro Diário** (Número do Livro, Termo de Abertura e Encerramento), inclusive cópias autenticadas das folhas que contém o Balanço Patrimonial e Demonstrativo Contábil extraído deste livro, com evidência de Registro na Junta Comercial ou publicação na imprensa, de acordo com a natureza jurídica da empresa licitante, devidamente assinadas pelo seu titular ou representante legal e pelo contador;

7.2.3.4 As empresas que utilizam a escrituração contábil digital (ECD), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento (relatório gerado pelo SPED com status "Autenticado" acompanhado do termo de autenticação da Junta Comercial), e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal;

7.2.3.5 As empresas recém constituídas, cujo balanço ainda não seja exigível, deverão apresentar Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;

7.2.3.6 As empresas que estiveram inativas no ano anterior, apresentar cópia da declaração de inatividade entregue a Receita Federal, apresentando cópia autenticada do último Balanço Patrimonial que antecede a condição de inativa, se houver;

DOC 5

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/15

PROCESSO CPL N.º 1819/15

LICITAÇÃO, DO TIPO "MENOR PREÇO", DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL PELA INTERNET

(enviar pelo e-mail: csoares@urbes.com.br)

Denominação:

CNPJ:

Endereço:

e-mail:

Cidade:

Estado:

Telefone:

Fax:

Obtivemos, através do acesso à página www.urbes.com.br, nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

Local: _____, de _____ de 2015

Nome:

Senhor Licitante,

Visando à comunicação futura entre a **URBES** e sua empresa, solicitamos a Vossa Senhoria preencher o recibo de retirada do Edital e remetê-lo à **URBES**, Setor de Licitações, pelo e-mail csoares@urbes.com.br.

A não remessa do recibo exime a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - **URBES**, da comunicação, por meio de fax ou e-mail, de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação.

Recomendamos, ainda, consultas à referida página para eventuais comunicações e ou esclarecimentos disponibilizados acerca do processo licitatório.

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA

Rua Pedro de Oliveira Neto, 98 – Jd. Panorama – CEP 18030-275 – Sorocaba – SP – Tel.: (15) 3331-5000 – Fax.: (15) 3331-5001
e-mail: transito@urbes.com.br / transporte@urbes.com.br

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei 10.520/02, ou revogar a licitação

5.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Comprovação de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei ou patrimônio líquido de no mínimo de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), na data de entrega das propostas, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado pela **URBES**.

b) Balanço patrimonial e/ou demonstrações contábeis do último exercício social ou balanço de abertura, já exigíveis e apresentadas, na forma da lei, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b.1) Das empresas constituídas no ano em exercício independente e de sua forma societária e regime fiscal, será exigida apenas a apresentação do Balanço de Abertura, dispensando-se o exigido na alínea "b";

b.2) Paras as empresas que permaneceram inativas no último exercício fiscal, aplica-se o disposto na alínea b-1, acrescida de Declaração Negativa de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) e/ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa (DSPJ).

b.3) Os documentos relacionados na alínea "b" não precisarão constar do Envelope nº. 2 - Habilitação se tiverem sido apresentados para a comprovação de ME ou EPP.

c) As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA).



TOMADA DE PREÇOS nº 15/02876

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de suporte atuarial.

A Celesc Distribuição S.A., inscrita no CNPJ nº 08.336.783/0001-90, torna público que realizará a licitação acima referenciada, do tipo Menor Preço.

Os envelopes referentes à esta licitação deverão ser entregues na SECRETARIA GERAL da Celesc Distribuição S.A., na Av. Itamarati, 160, Bairro Itacorubi, Florianópolis – SC, CEP 88034-900, em envelope fechado e/ou lacrado, identificado na parte externa, **até às 11:30 horas do dia 12 de Agosto de 2015.**

A sessão de abertura do envelope "A" - Da Documentação de Habilitação, será realizada às 14:30 horas do dia 12 de Agosto de 2015.

Solicitamos que a proponente entregue juntamente com a documentação de habilitação, carta indicando o preposto para decidir sobre questões relacionadas com a habilitação.

As empresas deverão acompanhar as modificações e os esclarecimentos sobre o edital, disponibilizados na forma de aditamentos, esclarecimentos ou comunicações no site www.celesc.com.br, link "Licitações". Portanto é de inteira responsabilidade da interessada que retirou o instrumento convocatório o acompanhamento das atualizações efetuadas pela Celesc, que poderão ocorrer a qualquer momento.

Qualquer pedido de informação à presente licitação deverá ser encaminhado ao Departamento de Suprimentos - Divisão de Licitações, através do e-mail dvlt@celesc.com.br, protocolado no endereço acima citado ou pelos telefones:

- antes do vencimento da licitação: (48) 3231-6425 e 3231-6301 e
- após o vencimento da licitação : (48) 3231-6283 e 3231-6313.

Atenção fornecedores! Para envio de Nota Fiscal eletrônica (NFe) o endereço de email a ser utilizado é nfe@celesc.com.br.

Fazem parte deste edital os seguintes documentos:
Instruções as proponentes,
Anexos.

Florianópolis/SC, 24 de Julho de 2015.

Carlos Henrique da Silva
Chefe da Divisão de Licitações



demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

IV - demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

V - demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

VI - notas explicativas ao final de cada exercício social.

3.3. para as MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. (ME E EPP) - Definição de acordo com Res. 1.418/12 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC: entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06. (até R\$ 360.000,00 para Microempresas e superior a R\$ 360.000,00 e inferior a R\$ 3.600.000,00 para EPP). Demonstrações Obrigatórias para este porte de empresa:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado;

III - notas explicativas ao final de cada exercício social.

4. serão considerados:

4.1. que a apresentação das demonstrações via Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão constar o Recibo de entrega do livro digital, termo de abertura, termo de encerramento e demais demonstrações contábeis de acordo com o porte da empresa elencado no item 3 e seus subitens.

4.2. que as empresas constituídas na forma de Sociedade Anônima e as empresas Limitadas poderão apresentar cópia autenticada da publicação na imprensa oficial, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;

4.3. que as demonstrações contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso;

4.4. que não serão aceitos para fins de análise balancetes, balanços provisórios ou balanços avulsos;

4.5. que até 4 meses seguintes ao término do exercício social serão aceitas demonstrações contábeis do penúltimo exercício encerrado. Após essa data, é obrigatória a apresentação das demonstrações do último exercício